



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: PORTOSOFT COM. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA  
ENDEREÇO: AV. JATUARANA, Nº 4901 – BAIRRO NOVA FLORESTA –  
PORTO VELHO/RO  
PAT Nº: 20202700100394  
DATA AUTUAÇÃO: 26/10/2020  
CNPJ Nº: 84.646.934/0004-38  
CAD/ICMS Nº: 369435-6

DECISÃO Nº 2021.08.17.01.0509/TATE/SEFIN

*Obrigação Tributária Acessória. 1. Enviar informações incompletas ao Fisco via EFD/SPED FISCAL - omissão – Irregularidades comprovadas. 2. Defesa tempestiva 3. Infração fiscal não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.*

**(I). RELATÓRIO.**

Constam dos autos ter o sujeito passivo omitido informações fiscais relativas a operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento (EFD/SPED FISCAL). Isto se constatou via DFE – Designação de Fiscalização de Estabelecimento nº. 20202500100055, de 30/06/2020, através do cruzamento de informações (NFes de Entradas x EFD/SPED FISCAL). A infração se viu capitulada no *art. 77 Inciso X, alínea “c”, item 3 da Lei nº. 688/96. A penalidade (multa fiscal) cominou-se no art. 77, Inciso X, alínea “c”, item 3 do mesmo diploma legal. O montante do crédito tributário lançado foi de R\$ 2.594,84.*

Colheu-se a ciência via DET em 26/10/2020 (fls. 13.v); Defesa tempestiva (fls. 16); Período fiscalizado: 01/01/2017 a 31/12/2017.

É o sucinto relato.

**(II). DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 17 a 21).**

Vejamos em síntese o arrazoado defensivo.

(fls. 17 a 19). Identificação; defesa e resumo dos fatos narrados na inicial (fls.02).

(fls. 19/20). DO DIREITO. Que, se trata de estabelecimento de filial, via de regra, ocorrem operações de transferências exclusivamente do estabelecimento matriz; Que, face ao grande número de itens de cores, tamanhos, numeração, etc., é comum ocorrerem divergências de que possam interferir no estoque, ocorrendo a baixa de um item, quando na realidade seria outro, gerando informação errônea; Que, por motivos alheios à sua vontade, não possui mais as informações geradas no sistema de controle gerencial, uma vez que se passaram mais de 36 meses.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

(fls. 20/21). Requer que seja considerado improcedente totalmente o Auto de Infração, vez que todas as entradas de mercadorias são realizadas mediante documentação regular (transferências) e que, possíveis divergências apontadas pelo Fisco decorrem de dados qualitativos atribuídos aos produtos comercializados.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

**(III). FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.**

Cuida-se de ação fiscal desenvolvida no âmbito da 1ª DRRE/PORTO VELHO/RO, sob a guarda legal da DFE nº. 20202500100055 (fls. 04).

Contribuinte sob o regime NORMAL de tributação do ICMS.

**(III.i). NO MÉRITO.**

**EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR.**

Vejamos o desenrolar do iter processual da presente contenda administrativa.

**(A). PROCEDIMENTOS DA ACUSATÓRIA FISCAL.**

A acusatória fiscal calcou suas ações no cruzamento de informações fiscais notas fiscais de entradas x EFD/SPED FISCAL. Corrobora, carreando para os autos: planilha de cálculos do crédito tributário (fls. 03); Mídia/CD (fls. 07); relatório circunstanciado parte 3 (fls. 09/09.v a 10.v).

Para o desiderato, gravou a exigência fiscal (infração) como incurso no *art. 77, Inciso X, alínea "c", item 3 da Lei nº. 688/96*. Vejamos a dicção:

**LEI Nº. 688/96/ICMS/RO.**

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*c) multa de 10% (dez por cento):*

*3. do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco;*

A penalidade (multa fiscal), cominou-se no mesmo *art. 77, Inciso X, alínea "c", item 3 da Lei*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

nº. 688/96.

**(B). DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.**

Aduz que possa ter ocorrido divergências ante o grande número de itens comercializados e que não possui o controle gerencial das informações, uma vez que se passaram mais de 36 meses dos fatos.

Pugna pela Improcedência do feito fiscal.

**(C). DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONECTÁRIOS LEGAIS.**

Cuida-se, neste caso, de gravames da multa tributária acessória, sob a égide dos art. 58/59 da Lei nº. 688/96, cuja dicção, impõe aos contribuintes do imposto (ICMS), as obrigações de fazer/abster-se (teoria civilista). Vejamos a dicção de ambos:

**LEI Nº. 688/96**

*Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação tributária, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias estabelecidas em ato próprio expedido pela Secretaria de Estado de Finanças ou pela Coordenadoria da Receita Estadual. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

Guardam consonância com as prescrições legais presentes no CTN – Código Tributário Nacional/Lei Complementar Federal nº. 5.172/66 -, em seus arts. 113, 114 115 e 116.

Pois bem.

Cuida-se de descumprimento de obrigações tributárias acessórias, as quais, quando enviadas de forma correta, se constituem ferramentas de suma importância aos desígnios da Administração Tributária, esta, enquanto titular do poder estatal de controle, arrecadação e fiscalização tributária.

Vislumbra-se que as autoridades fiscais ao coligir para os autos do feito as provas em meio eletrônico, obedeceram às imposições legais previstas na RESOLUÇÃO CONJUNTA nº. 002/2017/GAB/SEFIN/CRE/TATE, as quais, constam do CD/mídia (fls. 06).

O Fisco calçou seu procedimento de auditoria através do cruzamento de informações (NFe de entradas x EFD/SPED FISCAL).

Do minucioso trabalho fiscal, conforme se deflui do relatório circunstanciado fiscal (fls. 09/09.v a 10), se vislumbram corretos os passos empreendidos até a consumação do feito fiscal, com a lavratura do Auto de Infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Tudo, consubstanciado em CD/mídia eletrônica (fls. 07 dos autos).

No entanto, do compulsar do todo o processado, eis que efetivado o cotejamento probatório entre as peças apresentadas pela acusatória fiscal, em contraponto aos elementos de defesa da atuada, vislumbra-se incongruência.

A defesa, por seu turno não carreou para os autos do feito fiscal, elementos hábeis e idôneos que tivessem o condão de ilidir a ação fiscal tal qual perpetrada. Mesmo que, através de seu arrazoado (fls. 17 a 21), corroborado através da juntada de CD//mídia eletrônica (fls. 27), não obteve êxito em sua demanda.

Desse modo, presentes os elementos probantes ensejadores do ato legal tendentes à manutenção integral da autuação fiscal.

Assim, eis que convém emprestar à causa, de forma subsidiária, os ditames do art. 373, inciso II do CPC, para quem, a defesa do sujeito passivo não logrou modificar/extinguir o direito do autor (Estado/Fisco).

Isto posto, decide-se.

Ante toda a exposição do iter processual percorrido no feito, e do manancial jurídico-tributário pertinente e, do embate probatório levado a efeito entre a acusação fiscal e a defesa da atuada, urge, portanto, em respeito aos sacrais Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, proceder-se à decisão da lide.

É, por demais consabido que em se tratando de demandas na seara do Direito Tributário, vige a máxima, segundo *PAULO CELSO B. BONILHA*, em *“Da Prova no Processo Administrativo Tributário”*, editora LTR/SP/1992, para quem:

***“a prova produzida nos autos, invariavelmente deverá se constituir em prova real, direta, ou seja, a documental”.***

As peças documentais produzidas nos autos, mesmo que eletrônicas, uma vez que a RC nº. 002/17/GAB/CRE/TATE/SEFIN assim as autorizam, tiveram o condão de produzir os efeitos legais próprios.

Os autores do feito, lograram constituir corretamente o valor do crédito tributário, tudo com fulcro nos art. 142/149 do CTN.

A presente decisão, por analogia, se vê amoldada ao disposto no *art. 489 e incisos do CPC/2015*.

#### **(IV). CONCLUSÃO**

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no *artigo 15, I, da Lei nº 4.929, de 17 de julho de 2020*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000,*  
JULGO **PROCEDENTE** a ação fiscal e por via de consequência considerar **DEVIDO** o crédito tributário lançado de **(R\$ 2.594,84)**, o qual deverá sofrer os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

**(V). ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Intime-se o sujeito passivo do teor desta decisão administrativa nº. 2021.08.17.01.0509/TATE/SEFIN, para efetivar o recolhimento do crédito tributário devido resultante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta, ou, querendo, interpor os recursos cabíveis no mesmo prazo, sob pena de consolidação do débito fiscal e inscrição na Dívida Ativa do Estado de Rondônia e consequente execução fiscal.

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 31 de Agosto de 2021.

A. A. T.  
AFTE Cad. \*\*\*\*\*314  
Julgador